



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.686.174 - RJ (2017/0175889-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CORAL TRANSPORTES INTERNACIONAL S A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. REMISSÃO DO DÉBITO. ART. 14 DA LEI 11.941/2009. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ALTERAR CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia.
2. Claramente se observa, não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da recorrente.
3. Na hipótese dos autos, a Corte *a quo* foi expressa ao afirmar: a) o limite previsto no art. 14 da Lei 11.941/2009 (R\$ 10.000,00) deve ser considerado por sujeito passivo e separadamente, conforme a natureza do débito; b) o valor total atualizado da execução é de R\$ 2.417,01; c) não se demonstrou que a soma dos débitos em nome da executada ultrapassa o limite legal; d) uma vez preenchidos os requisitos para a remissão, deve ser mantida a sentença que extinguiu a execução fiscal.
4. Verifica-se que o caso assume claros contornos probatórios, sendo inviável a inversão do que foi decidido na origem, por demandar reincursão no contexto fático dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 03 de outubro de 2017(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.686.174 - RJ (2017/0175889-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CORAL TRANSPORTES INTERNACIONAL S A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região cuja ementa é a seguinte:

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - REMISSÃO DO DÉBITO EM COBRANÇA - ART. 14 DA LEI 11.941/2009 - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - POSSIBILIDADE.

1. O art. 14 da Lei 11.941/2009 estabeleceu que ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa, que em 31 de dezembro de 2007 estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo certo que o limite previsto no caput do artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, de acordo com a natureza dos débitos, conforme a classificação ali especificada.

2. A Fazenda Nacional não apresentou, quando intimada antes da sentença e nas razões de apelação, qualquer documento capaz de comprovar que a soma dos débitos em nome da executada ultrapassa o teto legal, de modo a justificar o prosseguimento da execução fiscal.

3. Na medida em que os débitos em cobrança preenchem os requisitos exigidos para a remissão prevista na Lei 11.941/2009, deve ser mantida a sentença que extinguiu a execução fiscal.

4. Precedentes do STJ.

5. Apelação conhecida e não provida.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 182-185, e-STJ).

A recorrente, nas razões do Recurso Especial (fls. 189-194, e-STJ), sustenta que ocorreu violação do art. 535, I e II, do CPC/1973, por entender que o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre questões por ela aventadas.

Alega ofensa ao art. 14 da Lei 11.941/2009, sob o argumento de que "este artigo determina claramente que deve ser considerado o valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para remissão do sujeito passivo. Não se trata de considerar isoladamente o valor de cada execução fiscal, mas, sim, o valor global do débito do sujeito passivo. É exatamente por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

essa razão que é a Fazenda Nacional que deve informar sobre a possível aplicação da remissão relativamente a cada sujeito passivo".

Sem contrarrazões.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.686.174 - RJ (2017/0175889-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 15.8.2017.

Inicialmente, constato que não se configura a alegada ofensa ao artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia.

Importante destacar que a Corte de origem, quando do julgamento da Apelação (fls. 152-163, e-STJ) foi expressa ao afirmar: a) o limite previsto no art. 14 da Lei 11.941/2009 (R\$ 10.000,00) deve ser considerado por sujeito passivo e separadamente, conforme a natureza do débito; b) o valor total atualizado da execução é de R\$ 2.417,01; c) não se demonstrou que a soma dos débitos em nome da executada ultrapassa o limite legal; d) uma vez preenchidos os requisitos para a remissão, deve ser mantida a sentença que extinguiu a execução fiscal.

Como claramente se observa, não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da recorrente.

Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 535 do CPC. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. ENSINO SUPERIOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ART. 535, II, DO CPC. ENTREGA DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR SEMIPRESENCIAL REALIZADO PELA FACULDADE VIZIVALI NO ÂMBITO DO PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INVALIDADE DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DO CURSO OUTORGADA PELO ESTADO DO PARANÁ. CONFIGURAÇÃO DE CULPA DE TERCEIRO.

NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, inc. II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. O acolhimento das alegações deduzidas no apelo nobre a fim de verificar se houve culpa de terceiro no evento danoso ou mesmo para afastar a responsabilização do ora agravante demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Ademais, o recorrente não logrou impugnar o fundamento utilizado pelo acórdão segundo o qual não poderia o Estado do Paraná ter credenciado instituição particular para o ensino à distância, tendo em vista o disposto no art. 80, § 1º, da LDB, o que impõe a incidência da Súmula 283/STF.

4. Recurso especial conhecido em parte para, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(REsp 1472971/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 04/02/2015)

Quanto à questão de fundo, impende ressaltar, como já exposto anteriormente, que o Tribunal *a quo* asseverou:

Os débitos em cobrança na presente execução fiscal são referentes ao período compreendido entre 08/1964 e 12/1968 (fl. 03), e tinham o valor total consolidado de R\$ 2.417,01 em 11/12/2009 (fl. 108), de modo que satisfazem os requisitos legais para a remissão outorgada pela Lei nº 11.941/09, desde que não existam outros débitos em nome do devedor que, somados, ultrapassem o teto legal para a concessão do benefício.

A Fazenda Nacional, por sua vez, não apresentou, quando intimada antes da sentença e nas razões de apelação, qualquer documento capaz de comprovar que a soma dos débitos em nome da executada ultrapassa o teto legal, de modo a justificar o prosseguimento da execução fiscal.

Dessa forma, na medida em que os débitos em cobrança preenchem os requisitos exigidos para a remissão prevista na Lei 11.941/2009, deve ser mantida a sentença que extinguiu a execução fiscal.

Ciente disso, afirmo que o caso assume claros contornos probatórios, sendo inviável a inversão do que foi decidido na origem, por demandar reincursão no contexto fático dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Nessa mesma linha:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA, COM FUNDAMENTO NA REMISSÃO DO ART. 14 DA LEI 11.941/2009. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU QUE OS DÉBITOS, SOMADOS, NÃO ULTRAPASSAM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). REVISÃO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCLUSÃO ADOTADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. As instâncias ordinárias decidiram pela extinção da Execução Fiscal, aplicando a remissão do art. 14 da Lei 11.941/2009, após apurar que os débitos do executado, somados, não ultrapassavam a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consignando-se que o débito "ainda que consolidado e somado a outro(s) inserto(s) em feito(s) apenso(s), cuja reunião foi solicitada nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80 - não ultrapassa a cifra de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante derradeira informação carreada pelo exeqüente".

Consignou-se, ainda, inexistirem, nos autos, elementos que atestassem acerca de outras dívidas.

II. A reforma dessa conclusão, como pretende a agravante, implicaria no revolvimento dos aspectos concretos da causa, procedimento vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 215.196/CE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 13/06/2014)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REMISSÃO. VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS EXECUÇÕES QUE, SOMADAS, ULTRAPASSARIAM O VALOR DE R\$ 10.000,00. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A Lei 11.941/2008 remite os débitos para com a Fazenda Nacional vencidos há mais de cinco anos ou mais cujo valor total consolidado seja igual ou inferior a 10 mil reais" (REsp 1.208.935/AM, Rel. Min.

MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 2/5/11).

2. O Tribunal de origem afirmou que a Fazenda Nacional não comprovou a existência de outras execuções fiscais contra o executado, que, se somadas, ultrapassariam R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Rever essa compreensão demandaria o revolvimento do contexto probatório, providência vedada pela Súmula 07/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1336653/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 04/02/2013)

Diante do exposto, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0175889-6

REsp 1.686.174 / RJ

Números Origem: 0005404860 005404860 05404869419834025101 198351015404867 200661820385934
5404860

PAUTA: 03/10/2017

JULGADO: 03/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CORAL TRANSPORTES INTERNACIONAL S A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.